

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Processo TC: 5281/2017
Assunto: Fiscalização - Auditoria
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Responsáveis: Jander Nunes Vidal

EMENTA: **FISCALIZAÇÃO AUDITORIA –**
PREFEITURA DE MARATAÍZES – MULTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo visa dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas (Decisão 02538/2017-1 do Processo TC 6511/2016), objetivando a responsabilização pessoal do Ex-prefeito de Marataízes, Sr. Jander Nunes Vidal, 1º Quadrimestre de 2016, pelo descumprimento do artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, em face de infração ao artigo 23 da LRF.

A Decisão 02538/2017 determinou:

Formar autos apartados, como processo de fiscalização, com a reprodução de cópias necessárias ao prosseguimento da instrução daquele feito e com a devida citação do Sr. Jander Nunes Vidal, responsável pela Prefeitura Municipal de Marataízes no 1º quadrimestre de 2016, com o fim de responsabilizá-lo pessoalmente pelo descumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, face a infração ao artigo 23 da Lei Responsabilidade Fiscal, bem como, após a instrução daquele feito, arquivar os presentes autos.

Com isso, a Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 00853/2017-1 e opinou pela citação do responsável.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

Devidamente citado (Termo de Citação nº 1322/2017-1) o responsável apresentou petição intercorrente nº 01496/2017-9 alegando em síntese:

- Que reconhece as irregularidades demonstradas nos autos do Processo TC 6511/2016.
- Que o ocorrido se deu em virtude da queda brusca na arrecadação municipal no exercício de 2016, elevando assim o índice de gastos com pessoal ao longo do mesmo período.

Após, os autos seguiram para Secex Contas que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04440/2017-9 e opinou por multar o Sr. Jander Nunes Vidal no valor de R\$ 64.800,00 pela infração à LRF.

Ato contínuo, temos a manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Procurador Heron Carlos Gomes de Macedo, opinando por acompanhar o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo surgiu em decorrência da Decisão 02538/2017 do Processo TC 6511/2016, decidindo pela formação dos autos apartados para responsabilização pessoal do Sr. Jander Nunes Vidal – Ex-Prefeito de Marataízes, em virtude do descumprimento ao artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, em face de infração ao artigo 23 da LRF.

De acordo com as justificativas apresentadas pelo responsável e com a análise da equipe técnica desta Corte de Contas, entendo que o gestor não executou ações para reduzir o quadro de pessoal, na forma prevista na Lei Complementar 101/2000, a fim de provocar uma queda na despesa total de pessoal e, conseqüentemente, no percentual sobre a Receita Corrente Líquida.

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

A Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta as providências que devem ser adotadas para fins de recondução do percentual apurado para o gasto com pessoal ao limite legal máximo determinado, tais medidas estão elencadas nos artigo 22 e 23 da LRF, bem como no artigo 169 da Constituição da República, sendo elas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 169 da Constituição da República. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Destaco que ao longo do mandato do Sr. Jander Nunes Vidal, tem um incremento da ordem de 81,41% na despesa total com pessoal apurada na forma da LRF, saindo de R\$ 49.601.120,13 (quarenta e nove milhões, seiscentos e um mil, cento e vinte reais e treze centavos) ao final de 2013 para R\$ 89.983.545,82 (oitenta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta cinco reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o apurado para o período de janeiro a dezembro de 2016, enquanto a Receita Corrente Líquida – RCL cresceu apenas 5,28% no mesmo intervalo.

Com isso, entendo que ocorreu uma dilatação nos totais verificados ao longo dos anos que culminaram no descumprimento apurado a partir do primeiro quadrimestre do exercício de 2016, o que se sustentou nos quadrimestres seguintes.

Tendo em vista que foi confirmada a responsabilidade pessoal do gestor, entendo que o mesmo deve ser multado em trinta por cento sobre os seus

Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*

vencimentos anuais de prefeito (R\$ 216.000,00, da Lei Municipal 1536/2012 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários) no exercício de 2016 que é de R\$ 64.800,00, equivalentes a 21.937,1001 VRTE's.

Ante todo o exposto, acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Relator****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. Aplicar **Multa** ao Sr. Jander Nunes Vidal – Ex-Prefeito do Município de Marataízes no valor de R\$ **64.800,00** equivalentes a 21.937,1001 VRTE's, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/00, em face de infração ao art. 23 da LRF.
2. Dar **ciência** ao responsável do teor desta decisão.
3. Após os trâmites regimentais, **arquive-se**.